



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90010/2025

Processo Administrativo nº E-Docs 2025-WX316

### 1. PRELIMINARMENTE

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Vitória Prime Rental Car Locação de Automóveis Ltda., em face da decisão que manteve habilitada/classificada a proposta da empresa Delta Automotores Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, cujo objeto é a locação de veículos tipo hatch, sem condutor.

### 2. DA INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata.

Verifica-se que a recorrente apresentou suas razões dentro do prazo concedido pelo sistema, motivo pelo qual o recurso é **tempestivo** e deve ser **conhecido**.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONTRARRAZÕES

Nas razões recursais a recorrente arguiu que a proposta da empresa Delta Automotores Ltda, classificada em primeiro lugar, apresenta inconsistências, uma que se limitou a indicar genericamente o veículo como “Onix Hatch Turbo Branco”; anexou ficha técnica da versão LT, que não possui de fábrica câmera de ré e sensor de estacionamento traseiro e apresentou imagens correspondentes a versão Premier, diversa da descrita na ficha técnica.

Sustenta que tais elementos configurariam contradição insanável, apta a induzir a Administração em erro e, por consequência, ensejar a desclassificação da Recorrida.

Contudo, nas contrarrazões, a empresa Delta Automotores Ltda. ME defendeu a regularidade de sua proposta, argumentando e argumentou que a proposta formal contém declaração expressa de que fornecerá veículos em estrita conformidade com as especificações do edital; que as imagens possuem caráter ilustrativo, não prevalecendo sobre a proposta formal.

Arguiu ainda, que que não há exigência no edital que tais itens sejam originais de fábrica, podendo ser instalados em versões equivalentes ou fornecido veículo em versão superior, e, sustentou que eventual divergência configuraria falha meramente formal, sanável, não afetando a execução do objeto e devendo prevalecer os princípios da razoabilidade, vantajosidade e formalismo moderado.

### 5. DA DECISÃO

Inicialmente, oportuno destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei



nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital, bem como fundamentar sua decisão consubstanciada na legislação vigente, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Conforme se extrai dos autos o Edital do certame estabelece, de forma expressa, que os veículos ofertados deverão conter, entre outros itens, câmera de ré e sensor de estacionamento traseiro.

No caso em exame, observa-se que a Recorrida apresentou proposta formal acompanhada de declaração de conformidade, na qual se comprometeu a entregar veículos com todos os itens exigidos no edital. Assim, ainda que a ficha técnica anexa mencione versão que, de fábrica, não contemple tais equipamentos, permanece a obrigação da empresa de cumprir integralmente o objeto, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

O edital não exige que os equipamentos sejam necessariamente de série, bastando que os veículos entregues atendam aos requisitos estabelecidos. Ademais, a Recorrida demonstrou a possibilidade de adequação mediante orçamento de acessórios originais, reforçando a viabilidade da execução.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que falhas meramente formais, que não comprometam a execução do objeto, não devem ensejar a desclassificação da proposta, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado.

Conforme doutrina Marçal Justen Filho (2012), há uma firme tradição, da qual se vale a recorrente, de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório. No processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente pelos recorrentes ou pelo próprio agente da contratação para inabilitar uma empresa que aparentemente descumpriu um requisito formal do certame.

Ocorre que, decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal passaram a ser contestadas pelos órgãos de controle. A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

**A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a**



**outros princípios.** TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Dessa forma, não se constata argumento robusto que possa ensejar a inabilitação da recorrida. Ao contrário, trata-se da proposta mais vantajosa ao interesse público, observados os princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Vitória Prime Rental Car Locação de Automóveis Ltda., por ser tempestivo, **mas NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa Delta Automotores Ltda. ME vencedora do Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para homologação da presente decisão.

É o Parecer.

Vitória, 09 de setembro de 2025

**EDINEIA DAL COL**

Agente de Contratação da SECTI

**JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES**

Equipe de Apoio

**JUÃO VITOR SANTOS SILVA**

Equipe de Apoio

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação e, com fundamento na legislação e razões expostas, **nego provimento** ao recurso interposto pela Prime Rental Car Locação de Automóveis Ltda.

**SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO**

Subsecretário de Administração - SECTI

**BRUNO LAMAS SILVA**

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 09 de setembro de 2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDINEIA DAL COL**

FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE  
CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI)  
SECTI - SECTI - GOVES  
assinado em 09/09/2025 15:44:56 -03:00

**BRUNO LAMAS SILVA**

SECRETARIO DE ESTADO  
SECTI - SECTI - GOVES  
assinado em 09/09/2025 15:58:13 -03:00

**SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO**

SUBSECRETARIO ESTADO  
SUBADM - SECTI - GOVES  
assinado em 09/09/2025 17:37:05 -03:00

**JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES**

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04  
GABSEC - SECTI - GOVES  
assinado em 10/09/2025 08:44:10 -03:00

**JUÃO VITOR SANTOS SILVA**

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04  
ASTEC - SECTI - GOVES  
assinado em 10/09/2025 09:34:46 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 10/09/2025 09:34:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDINEIA DAL COL (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE  
APOIO - SECTI) - SECTI - SECTI - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-XSRZ3F>